



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 2016/06

PROB. 2016/06
26-06-07
Secretaria do Tribunal Pleno

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Serra Redonda, Sr. Gilberto Cavalcante de Farias, relativa ao exercício financeiro de 2005 - Devolução de recursos à conta do FUNDEF

ACÓRDÃO APL TC Nº 407 - A 107

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 02016/06, que trata da Prestação de Contas apresentada pelo atual Prefeito do Município de **Serra Redonda, Sr. Gilberto Cavalcante de Farias**, relativa ao **exercício financeiro de 2005**.

CONSIDERANDO a análise da documentação que instrui o processo, a Auditoria desta Corte elaborou seu relatório, onde apontou algumas irregularidades ocorridas no exercício sob exame, as quais foram objeto de defesa por parte do Prefeito, remanescendo, no entendimento do Órgão Técnico, as seguintes irregularidades:

- 1) Elaboração incorreta dos RGFs encaminhados a este Tribunal
- 2) Incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA.
- 3) Realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 112.888,13, correspondendo a 2,55% da despesa orçamentária realizada no exercício;
- 4) Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondendo a 11,14% da receita de impostos e transferências, já deduzidos da receita-base os precatórios pagos no exercício, para um mínimo exigido de 15%.
- 5) Diferença "a menor" no saldo da conta do FUNDEF, no valor de R\$ 78.281,72.

CONSIDERANDO que o Ministério Público desta Corte, ao se pronunciar sobre as irregularidades indicadas pelo Órgão de Instrução, concluiu pela **(a)** emissão de parecer contrário à aprovação das contas; **(b)** atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **(c)** devolução à conta do FUNDEF, em face da diferença de saldo, no montante de R\$ 78.281,72, com recursos do próprio Município; e **(d)** recomendação à Administração Municipal no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham a macular as contas de gestão municipal.

CONSIDERANDO que, no entendimento do Relator, a falta de licitação também enseja a desaprovação das contas apresentadas, conforme dispõe o Parecer Normativo TC 52/2004 deste Tribunal.

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o pronunciamento do Órgão de Instrução, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte e o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 2016/06

ACORDAM os membros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, com os impedimentos declarados dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fabio Túlio Filgueiras Nogueira, em determinar à Administração Municipal de Serra Redonda que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, à devolução à conta do FUNDEF, com recursos da própria Edilidade, o valor de R\$ 78.281,72, relativo à diferença de saldo apontada na conta daquele Fundo.

**Presente ao julgamento a Exma. Senhora Procuradora Geral.
Publique-se, registre-se, cumpra-se.**

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

João Pessoa, *13* de *junho* de 2007.

ARNÓBIO ALVES VIANA
Conselheiro Presidente

JOSÉ MARQUES MARIZ
Conselheiro Relator

ANA TERESA NOBREGA
Procuradora-Geral